



## COMISSÃO DE LICITAÇÕES

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026-23-PE-FMS

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CADEIRAS DE RODAS E OUTROS MATERIAIS ORTOPÉDICOS, DESIGNADAS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A PESSOAS RECONHECIDAMENTE CARENTES JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE

**MOTIVO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO nº:** 026.23-PE-FMS

**RECORRENTE:** ORTOFOR ORTOPEDIA FORTALEZA LTDA.

**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA CPL.

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa ORTOFOR ORTOPEDIA FORTALEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.291.198/0001-59, que tem interesse em participar do presente processo licitatório e apresenta Impugnação ao Edital ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.

07



### DOS FATOS

Questionam a empresa impugnante a falta da exigência no referido edital, do “Atestado de Capacidade Técnica” emitido pela ABOTEC (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORTOPEDIA TÉCNICA), o que implicaria na violação da referida RDC-ANVISA N° 192/2022.

É o breve relatório.

### DOS FUNDAMENTOS

#### Do Atestado De Capacidade Técnica Da Associação Brasileira De Ortopedia Técnica - ABOTEC

Sobre esses pedidos que versam sobre atendimento ao Decreto de N° 20.931/32 e do Decreto Federal N° 24.492/34, entendemos que a fiscalização compete aos referidos órgãos fiscalizadores, portanto, nada trazendo sobre o processo licitatório, tendo em vista que cabe aos órgãos fazerem a averiguação citada no normativo, não podendo este Pregoeiro desviar sua função e agir como autoridade fiscalizadora, bem como ao disposto no Decreto N° 77.052/1976.

O representante questiona a ausência de exigência de atestado de capacidade técnica emitido pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica.

Segundo pesquisa na internet, a ABOTEC é uma:

[...] entidade sem fins lucrativos, **tem como principal objetivo o desenvolvimento técnico - científico da ortopedia técnica do Brasil.**

Através do aprimoramento profissional, técnico e humanístico e da disseminação do conhecimento de novas técnicas, materiais e dos últimos avanços tecnológicos, busca, a cada dia, uma maior representatividade junto ao governo e a sociedade, sempre sob a visão de uma atitude ética e engajada em prol do melhor atendimento das pessoas portadoras de deficiência.

Sua estrutura, baseada nos moldes das demais entidades internacionais (Ispo, Interbor, etc.), compõe-se de empresas e de profissionais da área que, juntos, buscam a excelência de integração de uma equipe multidisciplinar na reabilitação física.

**Desde a sua fundação, em 1988, vem consolidando sua posição de entidade representativa, fiscalizadora e regulamentadora da área de ortopedia técnica.** O árduo trabalho e dedicação das várias diretorias levou a ABOTEC a um patamar elevado de reconhecimento junto aos órgãos do governo e à sociedade como um todo.

O segredo desse sucesso está na seriedade daqueles que se dedicam a nossa causa e também a sua participação.

(Fonte: <http://www.abotec.org.br/novosite/quemsomos.html> )

Quanto à capacidade técnica, assim a Associação (ABOTEC) publicou as regras para sua emissão:

REGRAS PARA O RECONHECIMENTO DE CAPACIDADE TÉCNICA.



Para a emissão do Atestado de Capacitação Técnica "ACT" é necessário cumprir algumas exigências da resolução RDC 192, segue abaixo todas as informações necessárias para a certificação.

Possuir vínculo empregatício Artigo 4º, Parágrafo único **"As empresas de ortopedia técnica e as de confecção de palmilhas e calçados ortopédicos terão como responsável técnico profissional de suas respectivas áreas, que poderá ser o seu titular, sócio, ou funcionário contratado para o cumprimento da jornada integral de trabalho na empresa, com exclusividade"**.

**Comprovação de curso de Atualização no Artigo 5º, Parágrafo 2º**, Inciso II: "Ter participado, no mínimo, de 05 (cinco) cursos (de aprendizado ou atualização) no campo da ortopedia técnica, nos últimos 05 (cinco) anos".

**Possuir experiência profissional no Artigo 2º**, Inciso I:...

" Ter experiência, mínima, de 60 (sessenta) meses no campo da ortopedia técnica, comprovados por registro na carteira, contrato social ou declaração de 3 (três) pessoas jurídicas ou físicas".

Documentação exigida pela ABOTEC.

Requerimento devidamente preenchido, em papel timbrado e folha única, com firma reconhecida na assinatura do técnico;

01 Foto 3X4 colorida recente para a emissão do 1º atestado; Curriculum vitae; Xerox autenticado do RG; Xerox autenticado do CPF; Xerox autenticada das 3 últimas RE's (Relação de empregados do FGTS) da empresa; Xerox autenticado do livro de registro; Xerox autenticado da CTPS com registro; Xerox autenticada das 3 (três) declarações de PJ e PF. Xerox autenticado dos 5 (cinco) cursos; Xerox autenticado do Contrato Social e alterações; Xerox autenticado do Cartão CNPJ.

Os 5 (cinco) cursos de atualização e aprendizagem cursados até dezembro do ano anterior deverão ter uma carga de horária mínima de 8 horas e a partir de Janeiro de 2006 a carga horária mínima será de 16 horas por curso. Todos os cursos deverão ser reconhecidos pela ABOTEC, somente serão aceitos cursos sem o reconhecimento da ABOTEC com data anterior a janeiro de 2005. Para os processos de emissão do 1º ACT ou validação da renovação do ACT, será aceito apenas 01 (um) certificado ABOTEC com a qualificação de congressista / e ou cunho científico. Os demais cursos deverão ser de cunho prático na Área da Ortopedia Técnica, e serem reconhecidos pela ABOTEC.

Após a chegada da documentação à ABOTEC o prazo de emissão do ACT é de até 30 dias. Caso houver documentação incorreta, a ABOTEC irá informá-lo do acontecido e o prazo não será contabilizado. Anexos:

(Fonte: <http://www.abotec.org.br/novosite/act.html> )

Pela leitura dos textos acima, pode-se concluir que uma empresa que comercialize produtos, como é o caso dos presentes autos, não tem obrigatoriedade de ter registro nesta associação.

Anota-se que a própria a ABOTEC foi autora de uma representação no TCU, contra o Pregão nº 04/2004, promovido pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina/PR com objetivo de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reparo, confecção e fornecimento de próteses ortopédicas, autuado sob nº 001.800/2005.



Naqueles autos a representante realizou 5 (cinco) questionamentos e, um deles era que o edital “deixou de exigir a apresentação do atestado de capacitação técnica emitido pela ABOTEC”.

Das cinco irregularidades, a única que não foi aceita pelo Ministro-Relator Ubiratan Aguiar foi a exigência aqui questionada, sendo exarado o seguinte Acórdão:

Processo 001.800/2005-0

Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão 03/08/2005

Número da ata 29/2005 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente

Interessada: Associação Brasileira de Ortopedia técnica ABOTEC

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina/PR.

[...] Assunto Representação

Sumário

Representação. Lei nº 8.666/1993 (art. 113, § 1º). Pregão. Exigências no edital que restringem o caráter competitivo do certame. Audiência. Razões de justificativa insuficientes para elidir todas as irregularidades. Ausência de indícios da ocorrência de direcionamento do resultado da licitação. À licitação na modalidade Pregão aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação para não assinatura e/ou prorrogação dos contratos com as empresas vencedoras da licitação. Determinações. Ciência à interessada. Arquivamento.

[...]

Acórdão nº 1073/2005 [...]

9.1. conhecer da presente Representação, com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar, com fundamento no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, à Gerência Executiva do INSS na cidade de Londrina/PR que adote as providências necessárias no sentido de:

9.2.1. abster-se de celebrar contrato com a Empresa Cenort Fabricação e Comércio de Produtos e Artigos Ortopédicos Ltda., ou, na hipótese de já ter sido assinado o contrato, deixar de prorrogá-lo (Pregão nº 04/2004);

9.2.2. abster-se de prorrogar o contrato celebrado com a Empresa Ortopédica Londrina Indústria e Comércio Ltda. - ME (Pregão nº 04/2004);

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR que, na realização de nova licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reparo, confecção e fornecimento de próteses ortopédicas, atente para não admitir critérios que possam configurar indicação de marca ou restrição à competitividade do certame, como os verificados no Pregão nº 04/2004;

9.4. determinar à Secex/PR que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.3 supra;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Representante e à Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR;

9.6. arquivar os presentes autos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução TCU n. 136/2000. Relatório

Cuidam os autos da Representação formulada pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - ABOTEC, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, versando sobre supostas irregularidades que teriam ocorrido em





licitação promovida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina/PR - Pregão nº 04/2004, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reparo, confecção e fornecimento de próteses ortopédicas de membros superiores e inferiores, incluindo trabalhos de pré e pós-protetização (fls. 01/09, v. p.).

2. Em exame preliminar, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR propôs a realização de audiência dos Srs. Reinaldo Bruniera, Gerente Executivo do INSS em Londrina/PR, Lázara Maria de Fátima Almeida, Chefe da Seção de Logística da Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR, e Ademir Aleixo dos Reis, Pregoeiro responsável pelo Pregão nº 004/2004, objeto da Representação, para que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, apresentassem ao Tribunal razões de justificativa em relação às seguintes ocorrências, apuradas no aludido certame (fls. 69/73, v. p.):

[...]

**d) o edital deixou de exigir a apresentação do Atestado de Capacitação Técnica emitido pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, nos termos do artigo 5º da Resolução RDC nº 192/2002, da Diretoria Colegiada da Agência de Vigilância Sanitária;**

[...]

5. No âmbito da Secex/PR, as razões de justificativa dos Responsáveis foram examinadas pelo Secretário-Substituto nos seguintes termos, no essencial (fls. 107/111, v. p): "III - razões de Justificativas

3. Os responsáveis, em atendimento às audiências, apresentaram em conjunto as seguintes razões de justificativas para as ocorrências questionadas (fls. 98 a 103): [...]

**6. Quanto ao item "d", os responsáveis consideram que o edital estava regular quando fez constar que a qualificação técnica seria comprovada mediante um ou mais atestados de Capacidade Técnica, comprovando que a empresa executou ou está executando a contento os serviços de que trata a licitação.**

[...]

**9. As justificativas apresentadas pelos responsáveis quanto a exigência de apresentação do atestado de capacitação técnica, questionada na letra "d" da audiência e as justificativas relativas aos subitens 1.6, 1.9, 1.38, 1.39 da letra "f" da audiência, podem ser acatadas.**

[...]

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 03 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

(Fonte:

<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/337903655/representacaorepr-180020050/inteiro-teor-337903664?ref=serp>)

Pelo voto do Relator, o TCU acolheu a resposta da Unidade, que alegou a existência de outras exigências que comprovassem a capacidade técnica da empresa, portanto já tendo o próprio município em seu corpo do edital exigido que a empresa tenha que comprovar que pode fornecer e fabricar o objeto licitado com o atestado de capacidade técnica.

*8.10.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação*



*de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

Ainda, o inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Também, anota-se que a comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. (§1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93) (Grifo proposital).

Neste sentido, cabe trazer o comentário de Joel de Menezes:

**Talvez a melhor prova que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente.** Por isso, um dos principais quesitos tocantes à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacitação técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competente, **cujo teor atesta que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado.** (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. Pág. 141) (Grifou-se)

Portanto, a impugnação não deve ser acolhida, em face da ausência de exigência de atestado de capacidade técnica da ABOTEC no Edital 026-23-PE-FMS.

### **DECISÃO**

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentada pela empresa: ORTOFOR ORTOPEDIA FORTALEZA LTDA, inscrita no CNPJ no 07.291.198/0001-59, RESOLVO:

Pelos fatos e fundamentos acima expostos o Pregoeiro decide por CONHECER a impugnação tempestivamente apresentada pela empresa interessada, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE quanto aos pedidos formulados. Portanto, o edital não será alterado.

Intime-se a Impugnante da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 14 de junho de 2023.

**Lucas Matos de Abreu Oliveira**  
Presidente da CPL